



**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA**

**Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990**

**Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do novo CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Autora afirma que o valor pago pela seguradora é inferior ao valor previsto na legislação, razão pela qual pugna pelo pagamento do complemento do valor do seguro. Todavia, observo que a parte Autora não informa qual o valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa.

3. Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de informar e comprovar qual o valor já foi pago pela seguradora, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do novo CPC.

Olinda, 17 de janeiro de 2017.

***Eunice Maria Batista Prado***

***Juíza de Direito***



4ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990

AUTOR: JEMERSON DE OLIVEIRA FELIX

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 12794096 , conforme segue transcrito abaixo:

*" 1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do novo CPC). 2. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Autora afirma que o valor pago pela seguradora é inferior ao valor previsto na legislação, razão pela qual pugna pelo pagamento do complemento do valor do seguro. Todavia, observo que a parte Autora não informa qual o valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa. 3. Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de informar e comprovar qual o valor já foi pago pela seguradora, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do novo CPC. Olinda, 17 de janeiro de 2017. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito"*

OLINDA, 6 de fevereiro de 2017.

**ADRIANA ARACELI RIBEIRO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990

AUTOR: JEMERSON DE OLIVEIRA FELIX

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A

### **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA, devidamente intimada do despacho de ID 12794096, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

OLINDA, 14 de março de 2017.

**CLAYTON LUIZ DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA**

**Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990**

**Autor: Jemerson de Oliveira Félix**

**Rés: Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**SENTENÇA**

**EMENTA:** DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO  
DE COBRANÇA – SEGURO  
OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
DETERMINAÇÃO DE  
EMENDA DA PETIÇÃO  
INICIAL –  
DESCUMPRIMENTO –  
INTIMAÇÃO PESSOAL DO  
AUTOR – DESNECESSIDADE  
– INDEFERIMENTO DA  
PETIÇÃO INICIAL –



EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO.

Vistos etc.

**Jemerson de Oliveira Félix**, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da gratuidade da justiça, ajuizou a presente ação em face da **Tóquio Marine Brasil Seguradora S/Ae** da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificadas nos autos, objetivando o pagamento do complemento do seguro DPVAT.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, e determinando a emenda da petição inicial (despacho Id nº 12794096).

Devidamente intimado, o Autor deixou fluir *in albis* o prazo (certidão de Id nº 18180913).

#### **Relatado, decido.**

O novo Código de Processo Civil pátrio, em seu artigo 321, parágrafo único, prescreve que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência.

No caso vertente, o Autor foi intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de **informar e comprovar qual valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa**.

O prazo concedido para a emenda transcorreu sem a manifestação da parte Autora, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido.

Ressalto, ainda, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da parte Autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do NCPC. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do E. TJPE (grifei):



*“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO REGULARMENTE PUBLICADA NO DJE PARA EMENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 485, I, C/C ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO.*

*- Intimação para emenda da petição inicial regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), havendo o prazo fixado sido descumprido pelo apelante. Processo extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista o ônus da parte em atender aos comandos judiciais que lhe são dirigidos. **Desnecessidade de intimação pessoal da parte.***

*- Recurso improvido.”*

(TJPE. Apelação 467846-0 0000383-02.2016.8.17.1090. 2ª Câmara Cível. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Data do julgamento: 29/03/2017.)

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - **DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA - VÍCIOS NÃO REGULARIZADOS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - FUNDAMENTOS DO ARTIGO 295, III E 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISOS I E VI, DO CPC - INTIMAÇÃO DO PATRONO REALIZADA DEVIDAMENTE, ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”***

(TJPE. Apelação 390716-6 0190624-38.2012.8.17.0001. 2ª Câmara Cível. Relator: Roberto da Silva Maia. Data do julgamento: 03/05/2017)

Por fim, registro ainda ser desnecessária a observância, no presente caso, da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do NCP, por se tratar de sentença terminativa, e como tal excepcionada pelo § 2º, inciso IV, do referido artigo.

Ante o acima exposto, e com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 354, e 485, inciso I, todos do NCP, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte Autora a pagar as custas processuais, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, § 3º, do NCP, respeitado o limite de 05 (cinco) anos.

Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção da parte Ré no feito.



Publique-se. Intime-se.

Não interposto o recurso de apelação, intime-se a parte Ré do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º, do NCPC), arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição.

Olinda, 20 de novembro de 2018.

***Rafael Cavalcanti Lemos***

***Juiz de Direito***





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990  
AUTOR: JEMERSON DE OLIVEIRA FELIX

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 38128994, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – DESCUMPRIMENTO – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – DESNECESSIDADE – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos etc. Jemerson de Oliveira Félix, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da gratuidade da justiça, ajuizou a presente ação em face da Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A e da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificadas nos autos, objetivando o pagamento do complemento do seguro DPVAT. Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, e determinando a emenda da petição inicial (despacho Id nº 12794096). Devidamente intimado, o Autor deixou fluir in albis o prazo (certidão de Id nº 18180913). Relatado, decidido. O novo Código de Processo Civil pátrio, em seu artigo 321, parágrafo único, prescreve que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência. No caso vertente, o Autor foi intimado para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de informar e comprovar qual valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa. O prazo concedido para a emenda transcorreu sem a manifestação da parte Autora, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido. Ressalto, ainda, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da parte Autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do NCPC. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do E. TJPE (grifei): "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO REGULARMENTE PUBLICADA NO DJE PARA EMENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 485, I, C/C ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO. - Intimação para emenda da petição inicial regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), havendo o prazo fixado sido descumprido pelo apelante. Processo extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista o ônus da parte em atender aos comandos judiciais que lhe são dirigidos. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. - Recurso improvido." (TJPE. Apelação 467846-0 0000383-02.2016.8.17.1090. 2ª Câmara Cível. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Data do julgamento: 29/03/2017.) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA - VÍCIOS NÃO REGULARIZADOS - SENTENÇA



*QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - FUNDAMENTOS DO ARTIGO 295, III E 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISOS I E VI, DO CPC - INTIMAÇÃO DO PATRONO REALIZADA DEVIDAMENTE, ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJPE. Apelação 390716-6 0190624-38.2012.8.17.0001. 2ª Câmara Cível. Relator: Roberto da Silva Maia. Data do julgamento: 03/05/2017) Por fim, registro ainda ser desnecessária a observância, no presente caso, da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do NCPC, por se tratar de sentença terminativa, e como tal excepcionada pelo § 2º, inciso IV, do referido artigo. Ante o acima exposto, e com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 354, e 485, inciso I, todos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte Autora a pagar as custas processuais, ficando a sua exigibilidade condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 98, § 3º, do NCPC, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Sem honorários, haja vista a ausência de intervenção da parte Ré no feito. Publique-se. Intime-se. Não interposto o recurso de apelação, intime-se a parte Ré do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º, do NCPC), arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição. Olinda, 20 de novembro de 2018. Rafael Cavalcanti Lemos Juiz de Direito”*

OLINDA, 8 de janeiro de 2019.

**LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990  
AUTOR: JEMERSON DE OLIVEIRA FELIX

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.  
O certificado é verdade. Dou fé.

OLINDA, 17 de maio de 2019.

**NYERE MARQUES PEREIRA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990  
AUTOR: JEMERSON DE OLIVEIRA FELIX

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A

OLINDA, 17 de maio de 2019.

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome:** TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., na pessoa do seu representante legal

**Endereço:** Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife - PE. CEP: 51011-050

Através da presente, fica V.Sª INTIMADO(A) da Certidão de Transito em Julgado constante nos autos do processo judicial eletrônico nº 0002092-95.2016.8.17.2990, cuja cópia segue anexa, nos termos do §3º do art. 331 do NCPC.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://www.tjpe.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, NYERE MARQUES PEREIRA , o digitei e o submeto à conferência e assinaturas.

**NYERE MARQUES PEREIRA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990  
AUTOR: JEMERSON DE OLIVEIRA FELIX

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A

OLINDA, 17 de maio de 2019.

#### CARTA DE INTIMAÇÃO

**D e s t i n a t á r i o ( s ) :**

**Nome:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, na pessoa do seu representante  
**l e g a l**  
**Endereço:** Rua Senador. Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro - CEP 20031-205

Através da presente, fica V.Sª INTIMADO(A) da Certidão de Transito em Julgado constante nos autos do processo judicial eletrônico nº 0002092-95.2016.8.17.2990, cuja cópia segue anexa, nos termos do §3º do art. 331 do NCPC.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://www.tjpe.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>  
A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, NYERE MARQUES PEREIRA , o digitei e o submeto à conferência e assinaturas.

**NYERE MARQUES PEREIRA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

---

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda  
Processo nº 0002092-95.2016.8.17.2990  
AUTOR: JEMERSON DE OLIVEIRA FELIX

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT S.A

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

OLINDA, 20 de maio de 2019.

**SANDRA SUELY RIBEIRO BISPO**  
Diretoria Cível do 1º Grau